



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2269864-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e embargado A. SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2269864-73.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

EMBARGADO: A. SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da solução adotada, com caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição e obscuridade não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39570

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 161/169, assim ementado:

"Falência do Banco Santos. Incidente de habilitação retardatária de crédito (verba honorária). Decisão que acolheu em parte a pretensão, para determinar a inclusão do crédito (R\$ 312.322,35) no quadro de credores, sendo R\$ 45.000,00 na classe trabalhista e R\$ 267.322,35, na classe quirografária. Inconformismo do credor (escritório de advocacia). Acolhimento em parte. Ausência de coisa julgada, pois não houve pretérita decisão judicial sobre o alcance do proveito econômico obtido e nem homologação do valor do crédito almejado pelo agravante. O proveito econômico, para cálculo da verba honorária, não pode ultrapassar o próprio proveito (dívida alvo da execução de título extrajudicial) da causa em que arbitrados os honorários advocatícios. Inadmissível a retroação do valor (para a data da quebra), visto que o crédito (honorários advocatícios) foi constituído após a falência. Questão já enfrentada nos autos da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma falência. O mesmo entendimento fica aqui adotado, inclusive para afastar a pretensão de classificação integral do crédito como extraconcursal (itens 33 a 35, a fls. 11) e inibir eventual tratamento diferenciado entre credores de igual natureza. Decisão reformada. Recurso provido em parte."

A embargante (massa falida do Banco Santos) afirma a intenção de prequestionar a matéria debatida. Argumenta que "em momento algum procurou deflacionar, propriamente, as verbas honorárias, mas, sim a sua base de cálculo, isto porque, na prática, os credores de sucumbência estariam reduzindo o caminho percorrido por todos os credores, calculando o seu crédito em montante que pode levar, e efetivamente tem levado, a uma desproporcional discrepância, uma vez que, de modo indireto, inserem juros em sua conta, enquanto os demais credores tem que aguardar para ver se os ativos vão bastar para o pagamento dos credores subordinados, para poderem receber os juros, isso em desrespeito ao art. 124, da Lei de Falências". Entende que, para preservar o paridade entre os credores, deve ser adotado o mesmo parâmetro que vem sendo aplicado aos demais credores. Ainda, questiona: "se há juros na base de cálculo que fundamenta a fixação dos honorários, não seria coerente entender que os mesmos juros estão retratados também nos honorários?". Argumenta que o credor será privilegiado e reforça que "a r. decisão recorrida apresenta uma lacuna em relação ao texto do art. 124, da Lei nº 11.101/2005 contrariando o princípio da *par conditio creditorum*, justifica-se a oposição do presente embargos de declaração. Ademais, na hipótese de não ser esse o entendimento aplicado, a favor da equalização para a data da falência, implicaria no tratamento privilegiado ao embargado e violação do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05."

É o relatório do necessário.

2. Oportuno rememorar o que dispõe o art. 1.022, do CPC, visto que cabem embargos de declaração, apenas para suprir eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ausentes os requisitos do aludido dispositivo legal, os embargos de declaração não podem ser utilizados com objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio de função da estrita via recursal.

In casu, esse intento transparece com a alegação de que a decisão recorrida apresente lacuna em relação ao art. 124, da Lei n. 11.101/2005, e de que o julgado violou o art. 9º, II, da mesma legislação.

Acontece que o aresto ora embargado expressamente concluiu que "não se justifica a retroação do valor (para a data da quebra), visto que o crédito (honorários advocatícios) foi constituído após a falência", daí a motivação para o êxito da irresignação do credor, ao defender a inaplicabilidade da retroação do cálculo (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005) para os créditos constituídos após a data da quebra e que tem como fato gerador a atuação da massa falida.

Ademais, quanto ao questionamento formulado pela embargante ("se há juros na base de cálculo que fundamenta a fixação dos honorários, não seria coerente entender que os mesmos juros estão retratados também nos honorários?"), o STJ orienta que "o órgão julgador não está

obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado" (AgInt no REsp n. 1.991.311-SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 05.09.2022).

Em realidade, a embargante não alega a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna, de modo que, sem tais vícios, é inviável a revisão do julgado, no âmbito dos embargos de declaração.

A propósito, conforme já decidiu o STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.266.085-SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.06.2018).

Com efeito, se a embargante discorda do desfecho do julgamento do agravo de instrumento, outro é o recurso que deve interpor para buscar a eventual revisão do que foi decidido.

Por fim, quanto ao prequestionamento, sem desprezar que não houve negativa de vigência aos dispositivos indicados, a jurisprudência do STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em conclusão, nada há para ser aclarado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator